



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135356 - MG (2022/0162187-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MAXLON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUALIZAR O AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, torna-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

2. No caso dos autos, diferente do que aponta a defesa, a vítima reconheceu o agravante, tanto na fase policial como em juízo, de forma firme e coerente, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento judicial do policial e a confissão extrajudicial do próprio agravante.

3. "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de maio de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135356 - MG (2022/0162187-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MAXLON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUALIZAR O AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, torna-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

2. No caso dos autos, diferente do que aponta a defesa, a vítima reconheceu o agravante, tanto na fase policial como em juízo, de forma firme e coerente, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento judicial do policial e a confissão extrajudicial do próprio agravante.

3. "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 337/342, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto, embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos que, por si sós, sustentaram a condenação do agravante.

O agravante repisa os argumentos expendidos no apelo especial, quanto à nulidade pela inobservância do art. 226 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 338/342):

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação do agravante nos seguintes termos do voto do relator (fls. 256/268):

'A autoria delitiva, ao contrário do que argumenta a Defesa, também restou sobejamente demonstrada.

O apelante MAXLON RODRIGUES GOMES, ouvido na fase extrajudicial, confessou a prática de ambos os crimes, afirmando que realmente praticou os dois roubos narrados nas denúncias, confira-se:

(...)

Em Juízo, o réu alterou sua versão dos fatos, passando a negar a prática dos roubos, in verbis:

(...)

Em que pese a retratação e a escusa judicial do acusado, verifica-se que a confissão de autoria apresentada durante o Inquérito Policial, além de mais crível, encontra inteira ressonância no acervo probatório coligido, já que possui ampla aderência nos demais elementos de convicção que foram amealhados no curso da instrução criminal.

Além disso, é cediço que a retratação do acusado em Juízo não vincula o Julgador, tendo em vista que este deve se ater ao exame de todas as provas colhidas durante a instrução criminal e, no caso em tela, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que não praticou os roubos, visa apenas eximi-lo de sua responsabilidade penal.

A toda evidência, a admissão extrajudicial de culpa do acusado encontra inteira ressonância nas declarações prestadas em fase inquisitiva pela vítima IRAN PIMENTA DE AMORIM, a qual, sempre que ouvida, relatou com riqueza de detalhes a dinâmica dos acontecimentos, reconhecendo, sem sobra de dúvidas, o acusado como sendo o autor do delito, confira-se:

(...)

Em juízo, o ofendido confirmou suas declarações prestadas anteriormente na fase administrativa e reconheceu, novamente, o acusado como sendo o autor do roubo ocorrido no Posto Central. Esclareceu, ainda, que após os fatos, o denunciado praticou outro roubo em um posto localizado no bairro Vila Isa, tendo ido até o local e realizado o reconhecimento do denunciado, in verbis:

(...)

A vítima NEY ALVES FREIRE, sempre que ouvida, corroborou as declarações prestadas por IRAN, confira-se:

(...)

Na vertente, contrariamente ao que tenta fazer crer a douda e combativa Defesa, não se verificam, nas declarações dos ofendidos, inconsistências graves que sejam capazes de inquinar o seu conteúdo, afinal, a todo instante, as vítimas mantiveram-se coesas à narrativa dos fatos, circunstância que confere credibilidade à prova.

Assim, ausentes nos autos quaisquer provas concretas de suspeição das declarações da vítima, estas devem ser utilizadas como meio de prova, não havendo qualquer razão para desqualificá-las.

Outrossim, cediço que no crime de roubo, assim como no de furto, tendo em vista a clandestinidade da ação, a prova direta raramente é alcançada, sendo determinantes os indícios e circunstâncias decorrentes da ação desenvolvida, para se chegar à certeza da condenação, como é o caso dos autos, em que as vítimas reconheceram o recorrente como sendo o autor do roubo.

A propósito, registre-se que a alegação defensiva de que o reconhecimento do acusado não observou a regra prescrita pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não possui o condão de dar sustento à tese absolutória.

Não se desconhece que o art. 226 do Código de Processo Penal estabelece que, quando houver necessidade, o reconhecimento de pessoa deve, preferencialmente, observar as seguintes formalidades:

(...)

Destaca-se, contudo, que a previsão em apreço é uma simples recomendação legal, isto é, não se traduz em exigência normativa, porque o Legislador optou por determinar a aplicação do procedimento em epígrafe apenas e tão-somente se constatada a sua real necessidade.

Com efeito, a realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade, incapaz de macular o processo, ainda mais quando se verifica que tal prova se encontra em consonância com as demais produzidas nos autos, não havendo qualquer prejuízo ao réu.

(...)

Destarte, a realização do reconhecimento em desacordo com as formalidades constitui mera irregularidade, incapaz de macular o procedimento adotado pelo MM. Juiz a quo, que cuidou de resguardar, com plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso vertente, além das firmes e coerentes declarações das vítimas, tem-se o depoimento judicial do Policial Militar JEFERSON VIEIRA DA SILVA, o qual confirmou o histórico do boletim de ocorrência de f. 07 (f. 90).

Portanto, em que pesem os argumentos defensivos, constata-se que os depoimentos colhidos durante a instrução são uníssonos e coesos e se ajustam perfeitamente às declarações dos ofendidos, havendo nítida complementaridade entre eles, não deixando dúvidas acerca da autoria da infração penal.

De fato, a retratação judicial apresentada pelo acusado mostra-se inverossímil, dissonante das provas amealhadas aos autos, não podendo prevalecer sobre os demais elementos de prova colacionados.

Assim, diante das provas orais acima colacionadas, inviável o acolhimento do pleito absolutório por insuficiência probatória.'

Embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, torna-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. Na hipótese em tela, embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram

considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.

(...)

7. Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.

(...)

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL E DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCLUSÕES DIVERSAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese em tela, embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.193/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.242.714/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/2/2023).

No caso dos autos, diferente do que aponta a defesa, a vítima reconheceu o agravante, tanto na fase policial como em juízo, de forma firme e coerente, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento judicial do policial e a confissão extrajudicial do próprio agravante."

Ademais, "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver

*necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. **Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal"*** (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

No caso, a vítima apontou com absoluta certeza que o agravante foi o autor do delito, tanto na Delegacia de Polícia como perante autoridade judicial, inclusive, o indicou como autor de outro delito de roubo.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162187-1

**AgRg no
AREsp 2.135.356 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0105100370128 01051003701280105100370169 0105100370169
03701286220108130105 10105100370128003 1010510370128001
10105103701281002 105100370128 1051003701280105100370169
105100370169 2010000668838001 3701286220108130105

EM MESA

JULGADO: 30/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXLON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXLON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.